



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.902388/2010-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.334 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Recorrente** CIMAF CABOS S.A., INCORPORADA POR BELGO BEKAERT ARAMES LTDA BBA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2007

DESPACHO ELETRÔNICO EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.

Não representa cerceamento ao direito de defesa a realização de ato administrativo de natureza eletrônica, desde que atendidos os requisitos legais que permitam ao contribuinte controverter a matéria fática necessária à comprovação do direito creditório reclamado, de forma que é possível à administração pública valer-se dos meios, eletrônicos ou não, para análise dos Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação de iniciativa do contribuinte, cabendo a este o ônus probatório de apresentar os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito reivindicado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS ANTERIORES, PENDENTES DE JULGAMENTO OU NEGADAS DEFINITIVAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITO VINCULANTE DA SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A compensação regularmente declarada extingue crédito tributário e equivale a pagamento, inclusive, para fins de composição de saldo negativo de IRPJ ou CSLL. A pretensão da fisco de glosar do saldo negativo utilizado as compensações de estimativas registradas pelo contribuinte é ilegal e gera “bis in idem” sobre o mesmo débito tributário, relevando-se indevida a redução do saldo negativo pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2006, homologado parcialmente em despacho decisório que indeferiu o seu aproveitamento total, nos seguintes termos:

### DESPACHO DECISÓRIO

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do Imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	[...]	RETENÇÕES FONTE	[...]	ESTIM. COMP. SNPA	[...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP		523.793,68		884.014,49		1.407.808,17
CONFIRMADAS		192.713,92		441.519,91		634.233,83

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 309.649,02 Valor na DIPJ: R\$ 309.649,02*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.407.808,17*

*IRPJ devido: R\$ 1.098.159,15*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no*

A instância de piso modificou o despacho decisório, para considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconhecer crédito suplementar de R\$ 331.079,76, tendo a DRJ denegado todos os demais créditos reivindicados.

Inconformada, a parte interpôs Recurso Voluntário, alegando:

a) Nulidade do despacho decisório eletrônico, por vício substancial, uma vez que o pedido não foi tratado manualmente e isso aviltaria prerrogativas da autoridade fiscal na análise do direito reivindicado, tratando-se de ato não fundamentado e limitador da realidade fática, a impedir que a parte conheça as divergências sob as quais deveria se manifestar e, em última análise, inviabilizando seu direito de defesa;

b) No mérito, alega (conforme relatório já produzido por esta Turma de Julgamento, em análise anterior): *“No mérito alega que, a não consideração, para efeito de formação do saldo negativo, de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (por meio de 05 PER/Dcomps), gera a cobrança em duplicidade dos valores discutidos, posto que eles já estão sendo cobrados em PTA próprio. Aduz que, as referidas declarações/ PERDCOMPs estão sendo discutidas nos autos do PTA n.º 10882.901760/201091 (doc. 02), pendente de apreciação em primeira instância administrativa. Desse modo, tem-se que a cobrança e discussão administrativa decorrente da não homologação das referidas PER/Dcomps já está sendo travada no PTA n.º 10882.901760/201091 e, por consequência, está repercutindo em duplicidade no presente despacho decisório.*

*Afirma que, naquele PTA, o fisco não homologou as 04 compensações acima e, conseqüentemente, cobra do contribuinte os valores não homologados. Por óbvio, dois são os deslindes possíveis para o PTA: a) se a Recorrente lograr êxito na discussão administrativa, as compensações serão devidamente homologadas e o saldo negativo referente ao presente PTA estará automaticamente validado; b) caso a Recorrente não logre êxito na discussão do caso, o fisco fará jus ao recebimento dos valores ali cobrados, que deverão ser recolhidos pela Empresa, o que também ensejará a validação do saldo negativo aqui estabelecido.*

*Finalmente, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido a fim de declarar a nulidade do despacho decisório por vício substancial ou, no mérito, homologar integralmente a PER/Dcomp n.º 40705.63731.290607.1.7.022322, tornando insubsistente o crédito tributário exigido”.*

O feito veio a julgamento desta Turma Ordinária em 29 de julho de 2014, tendo sido determinada sua suspensão até o julgamento do processo conexo (processo n.º 10882.901760/2010-91), retornando à presente análise para decisão conjunta, ora pautada nesta sessão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA**

Antes de adentrar no *meritum causae*, importa apreciar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, segundo a qual a intimação do acórdão da DRJ seria nula por suposto vício substancial, sob o color de que o despacho decisório eletrônico carece de fundamentação e impede a parte de controverter adequadamente a matéria objeto da controvérsia.

Registre-se que a compensação é forma extintiva do crédito tributário, mercê do regramento do art. 156 do CTN, o qual estabelece no art. 170 ser da lei ordinária a atribuição para regulamentar tal instituto, parametrizando as regras pelas quais a administração tributária está obrigada a “*autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Nesse contexto, deve-se observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/97, com suas alterações posteriores, permitiu ao contribuinte apurar créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento e compensá-los com débitos próprios relativos a tributos federais, como forma de extinguir a obrigação tributária, porém, condicionou tal extinção à efetiva formalização e entrega do termo de declaração de compensação (§ 1º), ficando tal providência sob a condição resolutória de ulterior homologação (§ 2º), a saber:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

A extinção do crédito tributário na modalidade da compensação não ocorre automaticamente, pois demanda a ocorrência de ato declaratório que se instrumentaliza pela DCOMP na esfera administrativa ou por decisão judicial que assim a constitua, razão pela qual é

necessário que os preceitos legais sejam cumpridos como condição prévia à extinção do crédito tributário.

Outrossim, observe-se que a compensação do crédito apurado é uma opção do contribuinte, razão pela qual o mesmo há de observar os requisitos legais para pleiteá-lo, sendo do próprio contribuinte o ônus de apresentar à administração tributária todos os elementos necessários à análise do direito creditório reivindicado.

Assim, uma vez apresentados os documentos, passa a ser ônus da administração tributária analisar a liquidez e certeza do direito creditório reivindicado, podendo instrumentalizar os respectivos procedimentos pelas formas eletrônicas ou manuais que permitam a análise do pleito, assegurando-se ao interessado todos os meios procedimentais para controverter ideias contrárias às conclusões do despacho decisório.

Não representa cerceamento ao direito de defesa a realização de ato administrativo de natureza eletrônica, desde que atendidos os requisitos legais que permitam ao contribuinte controverter a matéria fática necessária à comprovação do direito creditório reclamado, de forma que é possível à administração pública valer-se dos meios, eletrônicos ou não, para análise dos Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação de iniciativa do contribuinte, cabendo a este o ônus probatório de apresentar os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito reivindicado.

Pode-se afirmar, com segurança, que foi dado ao interessado apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos controvertidos nos autos, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, impedimento ao contraditório ou qualquer tipo de nulidade que justifique desconstituir os atos administrativos até aqui realizados, de forma que deve ser afastada a nulidade suscitada pela recorrente.

## **RAZÕES DE MÉRITO**

No que pertine ao mérito, vê-se que o contribuinte originalmente apresentou DCOMP para reivindicar direito creditório para cômputo do saldo negativo de IRPJ no exercício de 2007, composto com parcelas de créditos referentes (a) a retenções de IR-Fonte (crédito de R\$ 331.079,76) e (b) estimativas compensadas com saldos negativos anteriores (crédito de R\$ 442.494,58), não reconhecidas no Despacho Decisório.

Por sua vez, a DRJ reconheceu integralmente todas as retenções de IR-Fonte (crédito de R\$ 331.079,76), porém, manteve a glosa das estimativas compensadas com saldos negativos anteriores (R\$ 442.494,58), sendo essa a insurgência objeto deste recurso.

Entendeu a DRJ que os débitos de estimativas não foram compensadas porque os créditos apurados com saldos negativos anteriores não haviam sido reconhecidos, embora estivessem sendo questionados em processo administrativo diverso.

Com efeito, à época do julgamento, já tramitava o PA nº 10882.901760/2010-91, em que o contribuinte requesara o reconhecimento dos referidos créditos objeto dos saldos negativos anteriores, tendo o Colegiado determinando o sobrestamento do presente feito até que o mérito daquele outro processo pudesse ser apreciado, fato já consumado na presente sessão de julgamento, onde ambos são pautados conjuntamente.

Considero oportuno registrar que no referido PA n.º 10882.901760/2010-91 a administração tributária já havia reconhecido em Despacho Decisório saldo negativo de créditos de estimativas anteriores no valor de R\$ 257.549,93, valor que foi complementado com o saldo credor de R\$ 316.021,93, totalizando o montante de R\$ 573.571,86 como créditos de estimativas úteis à formação do saldo negativo ali discutido.

Vê-se, portanto, que as estimativas compensadas em 2006 foram reconhecidas e, ainda que não tivessem sido, tornar-se-iam crédito tributário por força da confissão em DCTF. Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei n.º 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão n.º1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Importa anotar que a matéria foi objeto da recém aprovada Súmula CARF n.º 177, aprovada em 16/08/2021, a qual possui efeito vinculante perante este Colegiado, a qual disciplina que:

Súmula CARF n.º 177. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Penso que a matéria está pacificada, seja pela aplicação da Súmula CARF n.º 177, seja porque foi julgado definitivamente o PA n.º 10882.901760/2010-91 e parcialmente reconhecido o direito creditório requestado pelo contribuinte relativo à compensação das estimativas que compõem este feito.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque